



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 5569

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Normas, obrigações, proibições e regulamentos

**Autoria:** Christian Wladimir de A. Simões

**Data:** 05/06/2001

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 55/2001. (VETADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança nos "Caixas 24 horas". (Recebeu veto do Poder Executivo - ver flash 5878).

**Controle Interno – Caixa:** 17    **Posição:** 46    **Número de folhas:** 04

---

Espécie: PL  
Categoria: Normas  
Cx: 17  
Ordem: 46  
nº fls: 02



55/2001

## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2001

AUTOR:

Vereador – Kiko Canela

ASSUNTO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança nos caixa 24

horas.

Caixa

### MOVIMENTO

Entrada em 05/06/2001

- 1 - À Comissão de Legislação e Justiça
- 2 - RETIROU-SE PARA AVALIAR EM
- 3 - 04.09.2001, ED. KIKO.
- 4 - APROVAÇÃO EM REGIME DE URGÊN
- 5 - CIA EM 06.09.2001
- 6 - \_\_\_\_\_
- 7 - \_\_\_\_\_
- 8 - \_\_\_\_\_
- 9 - \_\_\_\_\_
- 10 - \_\_\_\_\_



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI Nº 12.001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança nos Caixas 24 Horas.

O povo do município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei :-

Artº 1º- Obriga-se em todo município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, que todos os serviços Bancários 24 horas proporcionados por instituições bancárias, através de caixas eletrônicas ou similares, promovidos em suas instalações ou em qualquer outro ponto deste município, só poderão ser praticados com a presença constante de profissionais da segurança.

Artº 2º- O não atendimento da obrigatoriedade desta lei, por qualquer instituição bancária, comprovado por fiscalização ou denúncia popular, seguir-se-á de advertência oficial municipal imediata, podendo o município conceder até 60 (sessenta) dias para a instituição promover o serviço que esta lei prevê. Expirado o prazo concedido, o município certificará «in loco» o atendimento ou não a esta lei, persistindo o não atendimento, a Instituição será multada no valor de 200 UFIR's dia por cada unidade de Caixa Eletrônico.

Artº 3º - Após publicação desta lei os Estabelecimentos bancários tem prazo máximo de 90 dias para adaptarem a mesma.

Artº 4º - A Prefeitura Municipal e/ou Câmara Legislativa Municipal enviará a cada Estabelecimento Bancário Local, uma cópia da presente lei, comunicando às Agências desta Lei que entra em vigor e das penalidades do não cumprimento.

Artº 5º - Esta Lei entra em Vigor no ato da sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, 30/MAI/2.001

VEREADOR  
KIKO CANELA

COMISSÃO  
05.06.2001

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 07 DE JUNHO DE 2001  
PRESIDENTE

E' CONTINUAR E REGIM

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM DISCUSSÃO POR  
REGIME DE URGENCIA  
EM 06 DE SETEMBRO DE 2001  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

1

## ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_/2001 QUE "Dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança nos Caixas 24 Horas", de autoria do Vereador Kiko Canela.**

Projeto de lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Referido projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de segurança nos caixas eletrônicos, os chamados "Caixas 24 Horas", proporcionados por instituições bancárias estabelecidas neste município, criando a obrigação para as mesmas de manterem a presença constante de profissionais de segurança e vigia junto aos caixas eletrônicos, sob pena de sanções por parte da Municipalidade.

O art. 30 da C.F., em seu inciso I, assim dispõe:

**"Art. 30 – Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;**


### CONCLUSÃO

O Projeto de Lei não fere nem contraria quaisquer disposições constitucionais ou seus princípios, pelo que é o mesmo **CONSTITUCIONAL**, e tampouco infringe normas superiores ordinárias ou complementares, sendo, de igual forma, **LEGAL**.

É o parecer, sob censura.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG., 14 de agosto de

2001

  
**Adriano Borém Guimarães**  
Assessor Jurídico/Legislativo  
OAB-MG 60.021